Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5984/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/24976/2016
PROTOCOLO	:	1751339
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS
ORDENADORA DE DESPESA	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO Nº 20.353/2012
CONVENENTE	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL – FAPEMS/DOURADOS/MS
OBJETO	:	DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS, COMPUTADORES, DATA SHOW, EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO.
VALOR	:	R$ 100.000,00
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas do Convênio n.º 20.353/2012**, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul** e a **Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul – FAPEMS/DOURADOS/MS**, objetivando a destinação de recursos financeiros para aquisição de livros, computadores, data show, equipamentos e material de consumo, para atender os cursos de Química, Tecnologia em Alimentos, Informática e Direito da Unidade Universitária de Naviraí/MS, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça digital 05).

O valor do Convênio fora estimado em R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência de 10 (dez)

meses, com início em 28/06/2012, e término em 29/05/2014, conforme previsto pela Cláusula Sexta.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas do Convênio, bem como a regularidade dos 3 Termos Aditivos que prorrogaram a sua vigência até o dia 29/05/2016.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 370/373 sua Análise ANA – 6ICE – 27513/2016, concluindo que a presente prestação de contas do Convênio e seus Aditivos oferecem condições de obter a aprovação, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 5895/2017, opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio como ***contas regulares***.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela aprovação da **Prestação de Contas do Convênio n. 20.353/2012,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos Órgãos de Apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamen-

tares desta Corte Fiscal, conforme o resumo da aplicação dos recursos apresentados, bem como as alterações promovidas pelos Termos Aditivos:

1º Termo Aditivo – Prorrogação na Vigência que foi alterada para até 29 de Maio de 2014.
2º Termo Aditivo – Prorrogação na Vigência que foi alterada para até 29 de Maio de 2015.
3º Termo Aditivo – Prorrogação na Vigência que foi alterada para até 29 de Maio de 2016.

6.1 – RESUMO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

VALOR DO CONVÊNIO	100.000,00
TOTAL EMPENHADO	100.000,00
VALOR REPASSADO	100.000,00
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	15.343,55
VALOR RECURSOS PRÓPRIOS	1.978,74
TOTAL DOS RECURSOS	117.322,29
VALOR DAS DESPESAS	67.359,03
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	49.963,26
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	117.322,29

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 117.322,29 (cento e dezessete mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas do **Convênio n. 20.353/2012**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul** e a **Fundação de Apoio à Pes-**

quisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul – FAPEMS/DOURADOS/MS, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 12de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net